PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 187/2019

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ A DAR PUBLICIDADE AO TEXTO LEGAL DO ART 135-A DO DECRETO DE LEI Nº 2.848, DE 7 DE SETEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL).

Art. 1º Ficam os estabelecimentos hospitalares (clínicas e hospitais), prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, localizados no município de Itajaí, obrigados a afixar placas ou cartazes informativos com o conteúdo legal do art. 135-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. As placas ou os cartazes de que trata o caput devem ter a seguinte redação: "Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

Art. 2º As placas ou os cartazes devem ter no mínimo 40 cm x 20 cm (quarenta por vinte centímetros) e serem fixados em locais visíveis nos estabelecimentos de saúde, obrigatoriamente no Pronto-Socorro e no Setor de Internação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á multa em dobro.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 3º serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Há algum tempo, vem-se tornando cada vez mais comum a prática dos hospitais em condicionar o atendimento médico, ainda que emergencial, à exigência de garantias, ou seja, à entrega de cheques-caução, notas promissórias, entre outras.

Por essa razão, com o objetivo de efetivar a impossibilidade e criminalidade dessa prática, em 28 de maio de 2012, foi sancionada a Lei 12.653, estabelecendo a tipificação da conduta do condicionamento médico-hospitalar.

Não há dúvidas de que tantas situações de urgência quanto de emergência trabalham com casos extremos de risco, em que há perigo à vida do paciente. Por esse motivo, a negativa de atendimento ou o atendimento protelado em função de meros ditames burocráticos exigidos pelos estabelecimentos de saúde devem ser rechaçados.

As garantias vedadas pelo tipo penal eram bastante utilizadas pelos estabelecimentos médico-hospitalares do país para garantir que o paciente atendido em situação de emergência tivesse, efetivamente, o compromisso de arcar com as despesas do tratamento médico que lhe fosse oferecido.

Desse modo, impunha-se ao atendimento a confecção de documentos que importassem em reconhecimento de dívida. Tal prática burocrática colocava em risco a saúde das pessoas que necessitavam de um atendimento imediato em prol da proteção dos estabelecimentos de saúde contra a inadimplência.

Nesse sentido, faz-se necessária a participação da municipalidade como órgão estatal fiscalizador, a fim de contribuir também para combater essa prática nefasta através de fiscalizações e sanções administrativas na esfera cível, além da conduta criminal, tipificada pelo Código Penal em seu art.135-A do Decreto-Lei nº 2.848/40, in verbis:

"Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte."

A Resolução CFM 1.451/95 classifica em seu art. 1º situações de urgência-emergência, vejamos:

Art.1º. Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro - Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Frisa-se que a respectiva propositura não criará despesas ao Município, bem como não ultrapassa a competência legislativa deste edil, estando em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável. Neste sentido, espera-se pela aprovação na Câmara de Vereadores de Itajaí e consequente sanção pelo Executivo do presente projeto

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE AGOSTO DE 2019

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - PRB